FUNCIONÁRIO PÚBLICO — CONCURSO — EQUIPARAÇÃO SALARIAL

— Habilitação em concurso gera tão-só expectativa de direito, não obrigando a Administração a contratar servidores.

— Inaplicabilidade da equiparação salarial, prevista no art. 461 da CLT, a servidores da União e suas autarquias.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Consultoria-Geral da República
Parecer nº P-43, de 29 de novembro de 1983. "Aprovo. Em 3.1.84."
Processo PR nº 1.846/83

PARECER Nº P-43

Por disposição do Decreto-lei nº 1.341, editado em 22 de agosto de 1974, a aplicação dos valores de vencimentos então fixados para os níveis de classificação dos cargos de provimento efetivo integrantes dos grupos instituídos de acordo com a Lei nº 5.645, de 1970, passou a se submeter à observância de uma escala de nove *"faixas graduais"*, de sorte a que a integridade dos mesmos valores — obviamente com a expressão que lhes dessem reajustamentos gerais supervenientes — só viesse a ser alcançada após o decurso de oito períodos trimestrais, o primeiro contado a partir de 1º do novembro de 1974.

Para os cargos da classe inicial das categorias de Assistente Jurídico (SJ-1.102) e de Procurador Autárquico (SJ-1.103), do Grupo *"Serviços Jurídicos"*, fixou o Anexo I do citado decreto-lei os seguintes valores de vencimento, a serem aplicados nos trimestres a contar de 1.11.1974:

Nível	Faixas graduais de vencimento (Cr$)								
	I	II	III	IV	V	VI	VII	VIII	IX
SJ-2	2.801	2.941	3.088	3.242	3.404	3.574	3.753	3.941	4.138

Com a superveniência do Decreto-lei nº 1.438, de 24 de outubro de 1974, os valores correspondentes à classe inicial daquelas categorias, nas nove *"faixas graduais"*, passaram a ser, com vigência desde 1º de março de 1975:

Nível	Faixas graduais de vencimento (Cr$)								
	I	II	III	IV	V	VI	VII	VIII	IX
SJ-2	3.501	3.676	3.860	4.052	4.255	4.467	4.691	4.926	5.172

O Decreto-lei nº 1.445, de 13 de fevereiro de 1976, veio a dispor:

"Art. 5º A partir de 1º de março de 1976, será aplicada aos servidores em atividade, incluídos no Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 1970, a IX Faixa Gradual correspondente ao nível da classe que tiver abrangido o respectivo cargo ou emprego, com o valor constante da Tabela B anexa ao Decreto-lei nº 1.348, de 1974, reajustado em 30% (trinta por cento).

Parágrafo único (*omissis*).

Art. 6º A escala de vencimentos e salários dos cargos efetivos e empregos permanentes dos servidores em atividade, incluídos nos Grupos de Categorias Funcionais compreendidos no Plano de Classificação de Cargos, será constante do Anexo III deste decreto-lei.

§ 1º As referências, especificadas na escala de que trata este artigo, indicarão os valores de vencimento ou salário estabelecidos para cada classe das diversas categorias funcionais, na forma do Anexo IV deste decreto-lei.

§ 2º Na implantação da escala prevista neste artigo, será aplicada ao servidor a referência de valor de vencimento ou salário igual ao que lhe couber em decorrência do reajustamento concedido pelo art. 5º deste decreto-lei.

§ 3º Se não existir, na escala constante do Anexo III, referência com o valor de vencimento ou salário indicado no parágrafo anterior, será aplicada ao servidor a referência que, dentro da classe a que pertencer o respectivo cargo ou emprego, na forma estabelecida no Anexo IV deste decreto-lei, consignar o vencimento ou salário de valor superior mais próximo do que resultar no reajustamento concedido pelo art. 5º, e seu parágrafo único, deste decreto-lei."

No escalonamento que se instituiu com efeitos a partir de 1º de março de 1976, à classe inicial (*A*) das categorias de Assistente Jurídico e de Procurador Autárquico passaram a corresponder as *"Referências"* 37 a 43, com os valores seguintes fixados no Anexo III daquele diploma:

Referência	Valor (Cr$)
43	6.723
42	6.403
41	6.098
40	5.807
39	5.531
38	5.267
37	5.018

Destarte, os servidores que passassem a exercer empregos da Classe A (inicial) de Assistente Jurídico ou de Procurador Autárquico quando já vigorante a nova escala instituída pelo Decreto-lei nº 1.445, cit., teriam o vencimento da *"Referência"* 37 (inicial), ou seja, Cr$ 5.018,00 (cinco mil e dezoito cruzeiros).

Os que antes da vigência daquela inovação já exerciam cargos ou empregos das classes iniciais, das mesmas categorias, vieram a ter em 1º de março de 1976, por aplicação do art. 5º do diploma citado, vencimentos correspondentes à nona *"faixa gradual"* no

antigo processo gradualista, acrescidos de 30% (trinta por cento), com resultado equivalente ao do posicionamento na *"Referência"* 43.

Resultou, assim, das disposições transcritas no Decreto-lei nº 1.445, de 1976, que passassem a ter vencimentos mais elevados (*"Referência"* 43) os servidores que exerciam em 29 de fevereiro de 1976 cargos ou empregos na classe inicial de Assistente Jurídico ou de Procurador Autárquico, enquanto outros — ainda que muitos destes habilitados no mesmo concurso em que aqueles — vinham a ter os vencimentos da *"Referência"* 37, por contratados a partir de 1º de março.

Tal ocorreu relativamente a candidatos que haviam-se habilitado em concurso público com homologação no *DO* de 24.12.75, destinado ao provimento de empregos de Procurador Autárquico ou Assistente Jurídico (SJ-1.103.2 e SJ-1.102.2).

Observada a ordem de classificação no aludido concurso (classificação regional) e atendendo às necessidades da Administração, houve contratações anteriores ao início dos efeitos financeiros do Decreto-lei nº 1.445, de 1976, e contratações efetuadas já na vigência do novo critério.

Desfavorecidos salarialmente por haverem sido contratados para empregos de Procurador Autárquico do Instituto de Administração Financeira da Previdência Social (Iapas) após 1º de março de 1976 e, portanto, com os salários fixados para a *"Referência"* 37, Atílio Regulo Tinoco e outros pleitearam à presidência da autarquia, em 9 de janeiro de 1980, correção de alegada desigualdade em relação a companheiros seus de concurso que haviam logrado o provimento e exercício ainda a tempo de se favorecerem do art. 5º do Decreto-lei nº 1.445, como também em relação a antigos servidores da Previdência Social que, por haverem concorrido à inclusão no Sistema de Classificação de Cargos da Lei nº 5.645 como *"Clientela Geral"* (art. 15 do Decreto nº 70.320, de 23 de março de 1972), vieram a ter seus cargos transformados em empregos de Procurador Autárquico com os vencimentos da *"Referência"* 43.

Destaca-se na argumentação dos peticionários que *"uma questão meramente burocrática"* teria acarretado não estivessem em atividade antes do marco legal, eis que "apesar de terem sido convocados pelo Instituto por via de telegrama datado de 27.2.76, somente puderam assinar os contratos de trabalho a partir de 8.3.76... pois as guias para os exames médicos lhes foram fornecidas no mês de março".

Nisso evidenciada já estaria desigualdade de tratamento, visto que "em outras cidades e estados os fatos se sucederam diversamente. As administrações locais agiram com presteza e rapidez, de forma que os candidatos classificados nestas cidades e estados puderam firmar seus contratos de trabalho ainda no mês de fevereiro de 1976, com o que passaram a perceber os vencimentos correspondentes à referência 43".

Qualificaram de *"gritantemente discriminatório"*, de outra parte, ato publicado no *DO* de 1.6.1977, pelo qual "mais de um ano depois da admissão dos procuradores enquadrados na referência 37, o antigo INPS houve por bem enquadrar, pela via da transformação, determinados funcionários na mesma categoria de Procurador Autárquico, regidos pela CLT; e ao assim proceder colocou-os na referência 43".

Sustentaram os requerentes que o "edital que regulou o concurso assegurava a todos os inscritos padrão salarial único e idêntico em todo o território nacional" e se reportaram ao art. 4º do Decreto nº 67.561, de 12 de novembro de 1970, como determinante, demais da Consolidação das Leis do Trabalho, de isonomia salarial.

Instruíram o petitório com os elementos seguintes em cópias xerox: sentença do Juiz Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais, prolatada em 17.3.1978, em Reclamação Trabalhista ajuizada por Maria das Graças de Souza e Assusete Dumont Reis Magalhães; sentença do Juiz Federal da 5ª Vara da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, prolatada em 18.5.1978, em Reclamação Trabalhista apresentada por Abílio

Barreto Moreira Filho e outros; voto proferido pelo eminente Ministro Paulo Távora em 30.4.1979, no julgamento do Recurso Ordinário nº 3.594-MG, pela c. Segunda Turma do TFR; sentença do Juiz Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais, de 5.10.1978, na Reclamação Trabalhista ajuizada por Anaildes Francisca Nunes e outros; Acórdão da c. Terceira Turma do TFR, no julgamento do Recurso Ordinário nº 4.027-MG (Recorridos: Anaildes Francisca Nunes e outros), em 21.5.1979, e voto do insigne Ministro Carlos Mário Velloso, no mesmo julgamento; publicação do Edital Codersel nº 36/75, de abertura do concurso público para provimento de empregos de procuradores autárquicos/assistentes jurídicos, e sentença do Juiz Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, de 18.9.1978, na Reclamatória Trabalhista proposta por Abigail de Paula Chepp Duarte e outros.

Foi o pedido examinado primeiramente na Procuradoria-Geral do Iapas. Na Consultoria daquele órgão emitiu o Procurador Dr. Marcos Vinicius Menezes Bahury Parecer nº PGC-036/80, datado de 23.1.1980, sob a ementa:

"Pedido de retificação de enquadramento inicial formulado por procuradores, regidos pela CLT, que, aprovados em concurso público, foram admitidos pelo Instituto, em março/76, na referência 37, da categoria funcional de procurador autárquico, do Grupo Serviços Jurídicos, ao passo que colegas seus, do mesmo concurso, foram enquadrados na referência 43 apenas porque contratados dias antes de 1.3.76, data de vigência do Decreto-lei nº 1.445/76, que reformulou o sistema de retribuição de cargos do Serviço Público Federal.

Impõe-se a retificação pretendida não só em nome do princípio constitucional e trabalhista da isonomia salarial como, também, porque a Administração, em junho/77, enquadrou os servidores cujos empregos foram transformados em empregos de Procurador Autárquico também na referência 43, em detrimento dos postulantes que, admitidos 15 (quinze) meses antes, permaneciam na referência 37. A equiparação salarial prevista pelo art. 461, da CLT e a jurisprudência a respeito. Pelo deferimento do pedido, observada a prescrição bienal no tocante ao pagamento das diferenças salariais."

Observou o parecerista que, habilitados no concurso homologado em dezembro de 1975 e tendo obtido classificação a ensejar que sua admissão fosse autorizada superiormente em janeiro de 1976, daí convocados em 27.2.1976, os postulantes acabaram não sendo contratados a tempo de o Decreto-lei nº 1.445 deferir-lhes posicionamento na *"Referência"* 43, como ocorreu com outros selecionados no mesmo concurso.

Essa repercussão da lei, desfavorecendo-os em relação aos admitidos antes de 1.3.1976, foi atribuída, naquele laudo, a *"demora com que se houve a Administração em convocar os postulantes"*.

Considerou o opinante que, embora ditada em lei a diferença entre os salários dos contratados antes e a partir de 1º de março de 1976, esse critério terá desatendido à diretriz posta no art. 1º do Decreto nº 67.561 e à regra do art. 461 da CLT, cabendo não aplicá-lo no caso dos postulantes, até porque a Administração já o teria deixado de observar no enquadramento de servidores antigos da autarquia que haviam optado pela transformação de seus cargos em empregos de procurador autárquico, enquadramento este só consumado em 1977, mas na *"Referência"* 43.

Para entender que a ressalva constante do § 2º do art. 461 da CLT não excluiria a aplicabilidade, no ente autárquico, da regra trabalhista de equiparação, o parecer considerou o fato de o respectivo *"quadro de carreira"* não sujeitar-se a homologação pelo Ministério do Trabalho, acrescendo que as promoções, nele, observariam apenas o critério de merecimento, sem contemplar antigüidade. Citou, ademais, acórdãos das Cortes Trabalhistas em prol de que, mesmo nas empresas que tenham pessoal organizado em quadro de carreira, impor-se-ia a isonomia salarial nos termos do estatuto laboral comum.

Buscou o parecer, no mesmo sentido, subsidiar-se de comentário clássico ao art. 461 da CLT, norma trabalhista que, no entender do parecerista, condicionaria a aplicação das disposições legais regedoras da administração do pessoal na autarquia da União, pondo-se estas como gerais e aquela como especial.

Sob tais fundamentos e assinalando o acórdão da c. Terceira Turma do TFR no RO nº 4.027-MG, favorável a enfermeiras em situação análoga à de que trata a espécie, recomendou o "deferimento do pedido de fls. 1-7, não apenas com relação aos postulantes, *mas com todos os procuradores concursados do Instituto que estiverem em idêntica situação*, convindo, tão-somente, observar quanto ao pagamento das diferenças salariais devidas em razão do reenquadramento, a *prescrição bienal* prevista pelos arts. 11 e 119, da CLT, combinados com o Prejulgado 48, do TST" (grifos do original).

Sugeriu o parecerista, entretanto, por se tratar de alteração de enquadramento, a audiência do Dasp, *"nos termos da lei"*.

Adotado pela chefia da Equipe de Assuntos Diversos, aludido parecer recebeu aprovação do Procurador-Chefe da Consultoria com *"Aditamento nº PCG-006/80"*, para entender que a habilitação no concurso gerou *"direito adquirido"* a remuneração igual (cód. SJ-2) para quantos em decorrência dele viessem a ser aproveitados no prazo de sua validade. Os postulantes teriam incorporado a seu patrimônio um direito subjetivo que não se respeitara ao contratá-los na *"Referência"* 37, por aplicação do novo valor básico, fixado pelo Decreto-lei nº 1.345, para a inicial da categoria.

Com esses pronunciamentos se pôs de acordo o Dr. Procurador-Geral, resultando que, por despacho de 15.2.1980, a Presidência do Iapas fizesse o processo subir à consideração do então Ministro da Assistência e Previdência Social.

Por sugestão da Consultoria Jurídica daquele Ministério, transmitiram-se os autos ao Departamento Administrativo do Serviço Público, em 24.4.1980.

Com Aviso de 11.11.1980, o Sr. Diretor-Geral do Dasp restituiu o processo ao Ministério da Previdência e Assistência Social dizendo que a providência reclamada pelos interessados

"não poderá ser concretizada por via administrativa, eis que a desigualdade de tratamento que denunciam é resultante da aplicação do Decreto-lei nº 1.445, de 1976, que implantou a escala salarial então vigente, conforme o Parecer nº 19/79, de 19.11.79, da Consultoria Jurídica deste Departamento".

No parecer mencionado pela Direção-Geral do Dasp, o Órgão Jurídico daquele Departamento se manifestara a propósito de memorial apresentado por assistentes jurídicos e técnicos de administração inconformados com a admissão na *"Referência"* 37 por terem seus contratos de trabalho celebrados após a vigência da escala instituída pelo Decreto-lei nº 1.445. E o fizera nestes termos:

"(...).

4. Reivindicações da espécie têm sido objeto de exame na Secretaria de Pessoal Civil (Sepec) deste Departamento, sem obterem êxito, porque à data das admissões dos requerentes já era vigente o novo sistema, inexistindo permissivo legal para fundamentar o ingresso dos concursados diretamente no teto da classe inicial (ver parecer da Sepec nos Processos Dasp n.os 25.948 e 22.328/76, 22.068/76 e 23.477/77, xerocópias anexas).

5. Assim, aconteceu que colegas de concurso, portanto de idênticas expectativas de direito, resultaram desigualmente posicionados na classe inicial, tão-somente em razão de terem sido admitidos uns antes e outros depois de 1.3.76.

6. Esse tratamento levou alguns concursados da espécie, admitidos no Inamps, a buscar reparo no Poder Judiciário, onde viram confirmada no Tribunal Federal de Recursos a decisão favorável que mereceram na primeira instância (cf. acórdão prolatado no Recurso Ordinário nº 4.027-MG, anexo por xerocópias).

7. Nesse feito judicial, foi ressaltada a desigualdade de tratamento que a Administração se viu obrigada a adotar, por falta de permissivo legal, para o posicionamento direto na mais alta referência da classe inicial

com relação ao ingresso dos habilitados em concursos públicos realizados antes de 1.3.76. Todavia, em se tratando de decisão isolada e que ainda não passou em julgado, ela em nada favorece a quem não haja dela participado.

8. Tal situação, por sinal, envolve hipótese das mais comoventes, como a relativa aos concursados indicados antes do advento do Decreto-lei nº 1.445, de 1976, mas que, por questão de ordem burocrática, só vieram a ser admitidos após 1.3.76, quiçá com quebra de classificação, prejudicando aqueles que, em face disso, foram admitidos na primeira referência da classe inicial, quando se admitidos nos níveis salariais anteriores, com a sua passagem para a nova escala salarial galgariam a última referência dessa mesma classe.

9. Como, porém, tirante o caso de comprovada quebra de classificação, os concursados tinham apenas expectativa de direito, esta Consultoria não vê como, por via administrativa, resolver o problema criado pela desigualdade de tratamento em exame, do momento em que a situação é decorrente de lei, sendo questão de *lege ferenda* qualquer solução favorável, devendo conseqüentemente ser indeferida a pretensão dos requerentes."

Reencaminhado o processo ao Iapas, para cientificarem-se os requerentes da solução indicada pelo órgão central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal, naquela autarquia veio a ser incluída nos autos nova petição, apresentada por Renato Sibilio Sardinha em 22.6.1982, pleiteando a audiência desta Consultoria-Geral sobre a questão que, segundo alegou, não tivera todos seus aspectos examinados pelo Dasp.

A 6 de julho seguinte, o mesmo interessado requereu a juntada dos seguintes documentos, em cópias xerox: sentença do Juiz Federal da Seção Judiciária de Santa Catarina, prolatada em 16.3.1982, julgando procedentes Embargos Infringentes opostos por Maria Olívia de Brito Ramos e outros contra decisão que favorecera o Iapas e o INPS em Reclamatória Trabalhista; acórdão da c. Segunda Turma do TFR no RO nº 3.594-MG, confirmando sentença favorável a Maria das Graças de Souza e Assusete Dumont Reis; Boletim de Serviço comprovando o cumprimento daquela decisão pela autarquia; Boletim de Serviço Iapas-DG nº 103, comprovando a transferência, em maio de 1980, para a Procuradoria-Geral do Iapas, no Rio de Janeiro, de procurador autárquico admitido no estado do Paraná com a *"Referência"* 43, em decorrência do mesmo concurso, e Boletim de Serviço Local nº 147, comprovando a transformação, em 1977, de cargos de antigos servidores, por aplicação da Lei nº 5.645 (clientela geral), em empregos de procurador autárquico, classificados na Referência 43.

Voltou a se manifestar, então, a Consultoria do Iapas em Parecer nº PGC-172/82, assim ementado:

"Pedido de retificação de enquadramento inicial formulado por procuradores autárquicos, regidos pela CLT que, aprovados em concurso público, foram admitidos pelo Instituto, em março/76 na referência 37 daquela categoria funcional, enquanto colegas seus, do mesmo concurso, bem como os servidores de outras carreiras funcionais que optaram pelo cargo de procurador, foram enquadrados na referência 43. Tendo o Dasp, no indeferimento do pedido, examinado a questão apenas pelo prisma da confrontação dos postulantes com os procuradores concursados admitidos antes da vigência do Decreto-lei nº 1.445/76, ou seja, antes de março daquele ano, deixando, porém, de fazê-lo no tocante aos termos do edital do concurso e, principalmente, quanto aos servidores *"optantes"*, impõe-se a audiência da Consultoria-Geral da República, para dirimir, em definitivo, a controvérsia, sobretudo porque o Poder Judiciário, em diversos julgados, vem decidindo pela retificação postulada. Pela remessa dos autos à Consultoria-Geral da República, através do MPAS."

Nessa renovada manifestação sobre o pleito, cuidou o órgão jurídico do Iapas de enfatizar, dizendo-o desprezado pelo Dasp, o argumento da quebra de isonomia salarial ao ingressarem, em 1977, no Quadro de Procuradores do Instituto, enquadrando-se na

"Referência" 43, os chamados "optantes". Não deixou, porém, de lembrar os demais fundamentos do Parecer PGC-36/80.

Por despacho de 20.7.1982, aprovando sugestão da Procuradoria-Geral da entidade no sentido de ser proposta a audiência desta Consultoria-Geral, o presidente do Iapas submeteu o processo à consideração do Sr. Ministro da Previdência e Assistência Social.

Redistribuídos os autos à Consultoria Jurídica do MPAS em 6.8.1982, a 1º de dezembro do mesmo ano ali foi emitido o Parecer nº CJ/MPAS/029/82.

Após renovar, mais detalhadamente, as razões de seu anterior opinamento, julgou pertinente o parecerista transcrever tópicos do Parecer nº P-007, no qual considerei descabida a incidência de contribuição previdenciária sobre as diárias pagas pela União e suas autarquias aos agentes públicos.

Aprovado esse laudo pelo Dr. Consultor Jurídico do MPAS, em 17.4.1983, o exame da matéria por esta Consultoria-Geral veio a ser solicitado por Aviso nº 106, de 5 de maio seguinte, do titular daquela Secretaria de Estado.

O processo me foi encaminhado em 11 do mesmo mês e ano com o Aviso nº 195/83, do Sr. Ministro-Chefe do Gabinete Civil da Presidência da República.

No dia 18 seguinte, solicitei à Direção-Geral do Dasp fizesse instruir os autos com os pronunciamentos dos órgãos técnico e jurídico daquele Departamento, em atenção ao art. 21 do Regimento aprovado pelo Decreto nº 58.693, de 22 de junho de 1966.

Em diligência junto ao Departamento de Pessoal do Inamps, colheu o Dasp, então, esclarecimento sobre o processamento das admissões autorizadas pelo despacho presidencial de 19.1.1976, notadamente de que: foi rigorosamente observada a ordem de classificação no concurso, explicando-se que alguns candidatos foram contratados antes de outros com nota de aprovação mais alta porque, de acordo com o item 10 do edital do concurso, a classificação se fizera por *"cidade de inscrição"* e que as guias para exame médico eram fornecidas à medida em que os candidatos se apresentavam.

Em Parecer nº 782/83, a Secretaria de Pessoal Civil do Dasp ponderou:

"(...).

6. Aspectos há que sobrelevam ao fato de os contratos de trabalho terem sido assinados após 1º de março de 1976, quando já surtiam efeitos os dispositivos concernentes aos salários reajustados e à estruturação de classes, por referências, contida no Anexo IV ao Decreto-lei nº 1.445. Impõe-se relevar que os interessados foram submetidos ao concurso e admitidos em vista do sistema retributivo instituído pelo Decreto-lei número 1.348. A assinatura do contrato de trabalho, no caso, constituiu-se em mera providência complementar e mediante a qual os candidatos manifestaram adesão ao ato de provimento.

7. Na data em que passaram a viger os salários reajustados e a escala de referências de que cuida o Decreto-lei nº 1.445, de 1976, os pleiteantes já haviam ingressado na categoria funcional de procurador autárquico, com salários, fixados no respectivo ato, correspondentes a nível e a faixas graduais de que trata o Decreto-lei- nº 1.348, situação que os coloca ao alcance do disposto no art. 5º do Decreto-lei nº 1.445.

8. Contudo, a conclusão não aproveita à pretensão da referida servidora Maria Christina Paoliello Pimenta Gomes, pois o ato que a admitiu é posterior a 1.3.76 (data em que entraram em vigor o reajuste de salários e as escalas de referências), aplicando-se-lhe os entendimentos contrários ao posicionamento cogitado."

Mas a Consultoria Jurídica do Órgão Central do Sepec manteve seu entendimento firmado em 1979, aduzindo:

"(...).

5. Reexaminando agora o caso, não vejo razões para alteração do entendimento anteriormente firmado, embora reconheça a existência de aspectos peculiares que merecem novas considerações, quais sejam os relacionados com a data de admissão e com a alegada quebra da ordem de classificação.

6. Todavia, de acordo com o item 10 do edital do concurso, a classificação final se fez por cidade de inscrição, razão por que candidatos com notas inferiores às dos requerentes foram admitidos antes deles, mas em outras localidades. Os primeiros classificados na cidade do Rio de Janeiro foram convocados pela ordem de classificação, conforme Portaria nº 2.076, de 25.2.76.

7. Portanto, a situação de desigualdade surgida entre os procuradores autárquicos então admitidos resultou do critério estabelecido no edital, porque em algumas localidades as admissões se concretizaram antes de 1.3.76, e noutras depois, não implicando tal fato quebra da ordem de classificação.

8. Em conseqüência, os que se encontravam em atividade em 1.3.76, alcançados pelo reajustamento previsto no art. 5º do Decreto-lei nº 1.445, de 1976, foram posicionados na referência *43*, enquanto os admitidos posteriormente, sujeitos à nova escala de salários prevista no art. 6º, o foram na referência 37.

9. Por outro lado, é preciso esclarecer que o entendimento firmado pelo Dasp vem sendo confirmado pela jurisprudência predominante no egrégio Tribunal Federal de Recursos, constante de inúmeras decisões, de que é o exemplo mais recente a seguinte:

"Ementa: Reclamação trabalhista — Concursados — Plano de Classificação de Cargos.

Embora os reclamantes e os paradigmas apontados tenham sido selecionados por meio de um único concurso, foram discriminados pela lei, em razão do momento em que foram contratados. Os primeiros, admitidos após a vigência do Decreto-lei nº 1.445/76, não foram alcançados pela determinação de seu art. 5º, dirigida exclusivamente aos servidores já em atividade.

Além disso, a existência de quadro constituído em carreira torna inaplicável o instituto da equiparação salarial, nos termos do § 2º, do art. 461, da CLT.

Precedentes do Tribunal. Recurso improvido" (*RO nº 4.904 — MG* — in DJ *de 18.8.83, p. 12.065).*

10. Nesse mesmo sentido, são os diversos julgados mencionados: Embargos no Recurso Ordinário nº 4.089-RS, in *DJ de* 5.11.81, p. 11.052; RO nº 5.148-RJ, in *DJ* de 5.2.82, p. 477; RO nº 5.018-RS, in *DJ* de 18.2.82, p. 1.036; RO nº 6.165-DF, in *DJ* de 25.6.82, p. 6.244; RO nº 4.888-PR, in *DJ* de 12.8.82, p. 7.548; RO nº 4.314-RJ, in *DJ* de 7.10.82, p. 10.092; RO nº 5.182-RJ, in *DJ* de 16.2.82, p. 13.079; RO nº 5.580-MG, in *DJ* de 26.5.83, p. 7.404 e RO nº 5.482-BA, in *DJ* de 30.6.83, p. 9.861.

11. No presente caso, o vínculo empregatício veio a concretizar-se a partir de 8.3.76, com a assinatura do contrato de trabalho, sendo irrelevante que o ato de admissão tenha se iniciado antes de 1.3.76, através de sucessivas etapas, autorização presidencial exarada na Exposição de Motivos Dasp nº 26, de 13.1.76, autorização do presidente do INPS e Portaria nº 2.076, de 25.2.76, seguida das providências que antecederam à assinatura do contrato de trabalho.

12. Não estou de acordo, pois, com o entendimento da Sepec, tendo em vista essas razões, e também porque, na mencionada Nota nº 19/79, a hipótese foi abordada nesses termos:

"Tal situação, por sinal, envolve hipótese das mais comoventes, como a relativa aos concursados indicados antes do advento do Decreto-lei nº 1.445, de 1976, mas que, por questão de ordem burocrática, só vieram a ser admitidos após 1.3.76, quiçá com quebra da classificação, prejudicando àqueles que, em face disso, foram admitidos na primeira referência da classe inicial, quando se admitidos nos níveis salariais anteriores, com a sua passagem para a nova escala salarial galgariam a última referência dessa mesma classe.

Como, porém, tirante o caso de comprovada quebra de classificação, os concursados tinham apenas expectativa de direito, esta Consultoria não vê como, por via administrativa, resolver o problema criado pela desigualdade de tratamento em exame, do momento em que a situação é decorrente de

lei, sendo questão de *lege ferenda* qualquer solução favorável, devendo conseqüentemente ser indeferida a pretensão dos requerentes."

13. Assim, considerando que as admissões se concretizaram, de fato, quando já se encontrava vigorando a nova escala de salários instituída pelo Decreto-lei nº 1.445, de 1976, art. 6º, e que a classificação no concurso foi rigorosamente observada, parece-me devam tais situações ser mantidas, de acordo com o entendimento anteriormente firmado por este Departamento."

Aprovado esse Parecer, o Sr. Diretor-Geral do Dasp me restituiu o processo em 17 de outubro último.

II

Até 29 de fevereiro de 1976, os que exerciam cargos ou empregos da mesma classe em Categoria Funcional de Grupo instituída pela Lei nº 5.645 tinham vencimento ou salário legalmente fixado em valor único, correspondente ao da *"faixa gradual"* alcançada pelo decurso dos trimestres subseqüentes a 1º de novembro de 1974 (Decreto-lei nº 1.341, art. 2º, parágrafo único e Decreto-lei nº 1.348, art. 16).

Assim, *v.g.*, quantos ocupassem naquela data cargos e empregos da classe inicial da categoria *"procurador autárquico"* faziam jus — porque atingida a VI *"faixa gradual"* — a vencimento ou salário de Cr$ 4.467,00 (nível SJ-2).

O Decreto-lei nº 1.445 instituiu escalonamento de vencimentos ou salários em cada classe, com as *"referências"* a serem percorridas pelo servidor até que, atingindo a *"referência"* mais elevada da classe, coubesse passá-lo para cargo ou emprego da classe imediatamente superior da mesma categoria.

Para a classe inicial da categoria de procurador autárquico (SJ-1.103) ficaram estabelecidas as *"referências"* 37 a 43, pelo que ao contratado para emprego de tal classe a partir de 1º de março de 1976 se daria necessariamente o salário fixado para a *"referência"* 37, inicial da Classe A (1.103.2), ou seja, Cr$ 5.018,00.

Inexato se faz o argumento de que o nível 2 do grupo *"Serviços Jurídicos"*, em que classificados os cargos iniciais das categorias de procurador autárquico e de assistente jurídico, equivale à *"Referência"* 43, visto que, no escalonamento por *"referências"*, a *"Referência"* 43 é a mais elevada entre as 7 (sete) *"referências"* a serem percorridas pelo servidor, depois de seu ingresso na Classe A de uma dessas categorias.

Se, para o servidor que já estivesse em atividade, o Decreto-lei nº 1.445 mandou integralizar o vencimento ou salário fixado no Decreto-lei nº 1.348, de 1974, acrescendo-o do índice geral de reajustamento de 30% (trinta por cento), isso não desatendeu ao edital do concurso, como pretendem os interessados, pois não propiciou ficarem em *níveis* diversos do previsto naquele edital os contratados antes ou depois da inovação.

Com efeito, os contratados ainda na vigência do sistema de *"faixas graduais"* tiveram o salário do nível 2, inicial da categoria, e no mesmo nível 2 se incluíram os contratados na *"Referência"* 37 quando a lei nova fez observar escalonamento dentro da classe.

Há muito já se pacificou na doutrina e na jurisprudência, lastreando inabalável orientação administrativa, que a habilitação em concurso público gera tão-só expectativa de direito, não garantindo aos aprovados o aproveitamento senão quando este se torne oportuno e conveniente a juízo da Administração.

Certo que, propondo-se preencher cargos ou empregos para os quais haja candidatos habilitados em concurso com prazo de validade não expirado, impõe-se à administração convocar tais candidatos segundo a ordem de classificação, regional ou geral, conforme preveja o edital do concurso.

Daí, porventura o interesse da Administração motive o preenchimento de vagas de certa categoria numa repartição em determinada localidade antes de se o fazer em outra, exercitada estará sendo legítima discricionariedade à qual não oponível pretenso direito de candidatos eventualmente mais bem situados na classificação geral, se há classificação regional.

De igual, a circunstância de haver candidatos habilitados em concurso aguardando aproveitamento — ainda que habilitados em concurso o mesmo que já tenha gerado aproveitamento de outrem — é insuscetível de constranger a lei a poupá-los da incidência de critério novo de retribuição ou a ditar o mesmo critério para os ingressados antes de sua vigência.

No concurso em que se habilitaram os procuradores autárquicos de que trata o processo, a classificação final se fez por *"cidade de inscrição"* (item 10 do Edital in *DO* de 1.10.1975). Classificação regional, portanto.

Vê-se dos autos que não houve, no caso, desrespeito à ordem de classificação, já que regional. As contratações, autorizadas embora todas na mesma data e simultaneamente convocados os candidatos, vieram a se efetivar em momentos diversos — umas antes e outras após o marco fixado pelo Decreto-lei nº 1.445, por motivos que não se demonstra urdidos pela Administração, sequer imputáveis à sua exclusiva culpa.

Imperativo se tornou colocar na *"Referência"* 37 (primeira fixada pelo Decreto-lei nº 1.445 para a classe inicial da categoria) os procuradores que só em março de 1976 ou posteriormente tiveram constituído contratualmente vínculo empregatício com a autarquia federal.

Porque decorrência da lei administrativa o melhor posicionamento de quem iniciara a atividade ainda na vigência do critério de *"faixas graduais"*, ou seja, antes de 1º.3.1976, não colhe a pretensão de isonomia salarial. Isso em razão da peculiaridade do regime jurídico dos *"agentes públicos"* da União e de suas autarquias quando seus empregos se disciplinem pela Consolidação das Leis do Trabalho mas implicitamente operam as chamadas *"cláusulas exorbitantes"*, notadamente as derivadas das leis de vencimentos dos servidores públicos e as de classificação de cargos e empregos.

Já tive ensejo, aliás, de, no Parecer nº P-007, publicado com aprovação presidencial no *DO* de 3.8.1981, considerar que a aplicação da CLT aos agentes públicos da União e de suas autarquias sofre limitações por força da prevalência de normas administrativas que, revestidas aí de especialidade, constituem *"cláusulas exorbitantes"* nos pactos laborais.

O art. 461 da Consolidação das Leis do Trabalho, invocado pelos requerentes e por opinantes no processo, é inaplicável aos servidores da Administração Federal ou Autárquica, não só por serem os quadros de pessoal organizados em carreira segundo diretrizes da legislação específica, com sistema de promoções e acesso bem regulamentados segundo a lei administrativa, como também e principalmente porque incompatível com o ordenamento legal que peculiariza o assalariamento do pessoal da União e das suas autarquias.

E desde que inaplicável ao pessoal dos quadros da União e das autarquias federais, não valeria aquele preceito trabalhista à alegação de tratamento mais favorável aos que, integrantes da *"clientela geral"*, vieram a ter seus cargos ou empregos transformados nos de procurador autárquico na fase final de implantação do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645.

Essa a razão, decerto, de o Dasp não haver apreciado tal alegação, o que motivou insistência dos interessados e dos órgãos jurídicos do Iapas e do MPAS.

Visto já que a situação gerada da aludida transformação de cargos e empregos seria

insuscetível de impor equiparações ao fundamento do art. 461 da CLT, por não aplicável este, resta ponderar que, ainda aplicável fosse dita norma, *ad argumentandum*, os titulares dos cargos e empregos transformados nos de procurador autárquico não constituiriam *paradigma* hábil em relação aos interessados: fundamentalmente diversa é a situação daqueles e destes.

Não se impugna, aliás, a interpretação firmada pelo Dasp, pela qual os integrantes da *"clientela geral"*, enquadrados na categoria por força de opções anteriores ao Decreto-lei nº 1.445, mereceram posicionar-se na *"Referência"* 43 mediante cálculo que considerou situação anterior ao citado decreto-lei e, destarte, subordinou-se a seu art. 5º.

Se incorreto fosse o critério do Dasp posicionando aqueles antigos servidores na *"Referência"* 43, ao transformarem-se os respectivos cargos ou empregos, a incorreção, obviamente, sugeriria correção, não equiparação, pois o empregador é a Administração Pública.

Quanto ao tópico de meu Parecer nº P-007, transcrito por ilustre assessor da Consultoria Jurídica do MPAS (fls. 151 dos autos), impende esclarecer que ao repelir, ali, a hipótese de espoliação do servidor, não o fiz em tema e contexto que propiciem a projeção para casos outros não análogos ao que analisei naquela oportunidade, quando se pretendia reduzir, pela incidência de contribuição previdenciária, diárias indenizatórias de despesas.

Ergo, cumpre ter como exata a conclusão da douta Consultoria Jurídica do Dasp, no sentido de que se faz inviável atender à pretensão na via administrativa, *"sendo questão 'de lege ferenda' qualquer solução favorável"*.

Tem o entendimento do Dasp, no caso, ademais, abono da jurisprudência dominante do eg. Tribunal Federal de Recursos.

Assim é que, conquanto algumas decisões da Justiça Federal de 1ª instância tenham deferido a equiparação reclamada por servidores de diversas categorias funcionais sob os fundamentos mesmos do pleito em exame, demonstrando os interessados que duas dessas sentenças lograram confirmação em acórdãos de colendas turmas do eg. TFR, a orientação daquela alta corte veio a se firmar em sentido contrário, como se verá.

Ao julgar em 15.2.1980 o RO nº 4.131-RS, recorrentes Delmar Port e outros e recorrido o IBDF, decidiu a Segunda Turma do TFR negar provimento ao recurso, à unanimidade. Bem significativa é a ementa do acórdão, redigida pelo eminente Relator, Ministro William Patterson:

"Trabalhista — Equiparação salarial — Impossibilidade

A equiparação salarial de que fala o art. 461 da CLT encontra obstáculos jurídicos na sua aplicação ao pessoal celetista do Serviço Público.

Os comandos legais que ditam o comportamento administrativo em matéria de política de pessoal, impedem que haja oportunidade para aplicação daquele preceito. Demais disso, as próprias instituições privadas, às quais, especificamente, se dirige a norma, estão resguardadas dos seus efeitos quando possuem quadros de carreira. Com muito maior razão há de se entender à margem da aludida obrigação o Serviço Público, que se organiza, essencialmente, pela observância dos padrões legais.

Sentença confirmada" (in *DJ* de 14.3.1980).

Em 21.3.1980, julgando o RO nº 3.657-RJ, recorrente Oswaldo Borges Teixeira e recorrido o INPS, a Primeira Turma do TFR negou provimento ao recurso, em decisão unânime que o preclaro Relator, Ministro Otto Rocha, sintetizou na seguinte ementa:

"Reclamação trabalhista — Plano de classificação de cargos — Equiparação salarial

Além de não ser a ação trabalhista meio próprio para deslinde de possíveis falhas por ocasião da inclusão de empregados celetistas no Novo Plano, a categoria funcional a que pertence o reclamante tem pessoal organizado em quadro de carreira, tornando inaplicável o instituto da equiparação sala-

rial, como disposto no § 2º, do art. 461, da CLT.

Recurso improvido" (in *DJ* de 21.5.1980).

Desmereceu provimento, também, o RO nº 4.560-GO, apreciado pela Quarta Turma do TFR em 30.5.1980 (Recorrentes Vitório Nishimura e outros e recorrida a Universidade Federal de Goiás). O acórdão unânime, sendo relator o nobre Ministro Carlos Madeira, assim se ementou:

"Trabalhista — Ação de equiparação salarial — Seu descabimento

Não cabe reclamação trabalhista com fulcro no art. 461 da CLT, para correção de critérios de implantação do Novo Plano de Classificação de Cargos. Ao servidor cabe, no caso, a ação ordinária, para deduzir razões contra o procedimento regido por normas de direito administrativo" (in *DJ* de 1º.7.1980).

Em sessão de 20.6.1980, ao julgar a Apelação em Mandado de Segurança nº 87.139-SP, apelantes o Iapas e apelados Adelia Rodrigues e outros, decidiu a Segunda Turma do TFR, por unanimidade, dar provimento ao recurso, assim ementado o acórdão:

"Administrativo — Funcionário — Admissão para emprego de procurador autárquico — Salário inicial

Assumindo no regime do Decreto-lei nº 1.445, de 1976, os servidores habilitados em concurso público para empregos de categoria funcional de procurador autárquico fazem jus ao salário equivalente à referência 37, correspondente à inicial da classe *A*.

Inaplicável à espécie a regra do art. 5º, posto que não estavam eles enquadrados na data de vigência do citado decreto-lei, nem se beneficiavam do mecanismo anterior de faixas graduais de salários.

Segurança cassada" (in *DJ* de 30.10.1980).

Importa destacar, do voto do Relator, Ministro William Patterson, em tal julgamento:

"Os impetrantes foram admitidos quando já em vigor o Decreto-lei nº 1.445, de 1976, que criou o modelo ora vigente, vale dizer, estruturando as categorias funcionais, para efeitos salariais, em classes, cada uma contendo determinado número de referências, pelo mesmo diploma distribuídas entre os limites de 1 a 57.

A carreira de procurador autárquico, incluída no grupo Serviços Jurídicos (SJ-1.100), passou a ser escalonada desta forma (Anexo IV, do Decreto-lei nº 1.445/76):

Classe especial	—	Referência 54 a 57
Classe *C*	—	Referência 49 a 53
Classe *B*	—	Referência 44 a 48
Classe *A*	—	Referência 37 a 43.

Como se vê, a classe inicial da categoria, letra *A*, comporta as referências 37 a 43. O ingresso nessa classe há de ser feito na referência primeira, ou seja, a 37, mesmo porque, a não ser para aqueles que já estavam enquadrados e, por força do reajuste, tinham a referência indicada na forma do art. 5º, a movimentação de uma para outra referência é realizada por meio da progressão funcional, conforme prescreve o art. 7º daquele decreto-lei.

Os impetrantes não eram detentores de situação funcional antecedente, de sorte a que pudessem reivindicar a aplicação do critério inscrito no art. 5º, ou seja, consideração de faixa gradual IX, para fins de localização no novo plano de retribuição. As faixas graduais correspondiam a mecanismo trimestral de faixas salariais, instituído por legislação anterior, à qual não se subordinaram os interessados.

Suas admissões foram concretizadas em momento em que não podiam ser alcançadas pelo regime de faixa gradual (25.2.76), enquanto os exercícios nos empregos ocorreram já na vigência do Decreto-lei nº 1.445, de 1976, razão pela qual teriam de perceber a remuneração equivalente à referência 37, inicial, como de fato ocorreu, segundo dão notícia os autos, e de modo correto, segundo entendo. Entendimento em contrário conduziria à possibilidade de primeira investidura em nível superior ao básico, o que não é possível, sem expressa autorização legal."

No julgamento do RO nº 4.035-SE, Recorrente o Iapas e recorridos Valdir Teles

do Nascimento e outros, decidiu a Segunda Turma do TFR, em acórdão unânime de 22.8.1980, reformar a sentença do Juízo *a quo*. Esse o teor da ementa, redigida pelo Ministro William Patterson:

"Trabalhista — Servidor — Admissão — Procurador autárquico — Referência inicial

Assumindo no regime do Decreto-lei nº 1.445, de 1976, os servidores habilitados em concurso público para empregos da categoria funcional de procurador autárquico fazem jus ao salário equivalente à referência 37, correspondente à inicial da classe *A*.

Inaplicável à espécie a regra do art. 5º, posto que não estavam eles enquadrados na data de vigência do citado decreto-lei, nem se beneficiavam do mecanismo anterior de faixas graduais de salários.

Recurso provido. Reclamatória improcedente" (in *DJ* de 13.11.1980).

Alegaram os recorrentes, opondo embargos de declaração, que naquela assentada os dignos Ministros da Segunda Turma do TFR haviam desconsiderado a indicação, como paradigma, de servidora incluída na categoria de procurador autárquico em 1.6.1977. Foram os embargos rejeitados, à unanimidade, em sessão de 25.11.1980, publicado o acórdão no *DJ* de 26.2.1981.

A Terceira Turma do TFR coube julgar o RO nº 3.764-SP, recorrente o INPS e recorrido Plínio Humberto Fonseca. Sendo Relator o nobre Ministro Torreão Braz, a decisão unânime, em 22.8.1980, deu provimento ao recurso, sob a seguinte ementa:

"Direito do trabalho — Equiparação salarial

Não se admite em relação a empregado de entidade de direito público, cujo pessoal é organizado em quadro de carreira e a ascensão funcional obedece a critérios normativos rígidos.

Requisitos, ademais, não preenchidos, de molde a ensejar, se fosse o caso, a aplicação do princípio.

Recurso provido para julgar improcedente a reclamação" (in *DJ* de 26.9.1980).

A mesma Turma do TFR, sendo então Relator o Ministro Carlos Madeira, deu provimento, em sessão de 9.9.1980, ao RO nº 4.431-SP, recorrente o Iapas e recorridos Yolanda Graci e outros. Essa a ementa do acórdão unânime:

"Trabalhista — Equiparação salarial. Não cabe a equiparação se o ente público tem quadro de pessoal organizado em carreira. O § 2º do art. 461 da CLT constitui verdadeira redução teleológica do princípio consagrado no *caput*, afastando da incidência deste o empregador que tenha organização de pessoal" (in *DJ* de 2.10.1980).

Em sessão de 24.4.1981, apreciou a Terceira Turma do TFR o RO nº 4.089-RS, interposto pela União Federal contra a sentença do Juízo da 4ª Vara Federal do Rio Grande do Sul — e assinale-se que uma das invocadas pelos requerentes na espécie — que julgara procedente Reclamatória Trabalhista proposta por Abigail de Paula Chepp Duarte e outros. O acórdão, unânime, sendo Relator o Ministro Torreão Braz, deu provimento ao recurso, assim se ementando:

"Direito administrativo — Inspetores do trabalho habilitados em concurso e admitidos na vigência do Decreto-lei nº 1.445/76

Situação diversa daqueles que, embora classificados no mesmo certame, foram contratados antes do aludido diploma e se viram beneficiados pelo critério das faixas graduais de salários.

Ausência de direito à igualdade de remuneração.

Sentença reformada" (in *DJ* de 21.5.1981).

Manifestados embargos sob a alegação de que tal decisão divergia de anteriores — entre estas a da Segunda Turma no julgamento do RO nº 3.594-MG, invocado também pelos requerentes em seu petitório nos presentes autos — a Primeira Seção do TFR, por unanimidade, rejeitou os embargos divergentes, em 7.10.1981.

Merece transcrito, no contexto do voto do eminente Ministro Gueiros Leite, Relator, a seguinte consideração:

"(...)

Como se verifica, ocorre a divergência, que se vai isolando em alguns acórdãos já

superados, embora respeitáveis. O que se tem como certo, na realidade atual dos nossos julgamentos, é mesmo a orientação do venerando acórdão embargado, que deve ser mantida e como está no voto condutor que leio (lê fls. 201-203).

(...)."

Irresignados, os servidores interpuseram Recurso Extraordinário e, por não lograr que prosseguisse, agravaram de instrumento (Ag. nº 89.512-4-RS), resultando que o insigne Ministro Oscar Corrêa, na Suprema Corte, também denegasse seguimento ao recurso, por despacho de 11.10.1982, in *DJ* de 19.10.1982.

Em sessão de 19.11.1982, a Primeira Turma do egrégio Supremo Tribunal Federal, unanimemente, negaria provimento a Agravo Regimental apresentado contra aquele despacho.

Seguiu o TFR na orientação que já se tornara firme. Assim, ao julgar o RO nº 5.148-RJ, recorrente o Iapas e recorridos Aristóteles Freitas Costa e outros, a Terceira Turma, funcionando como Relator, para o Acórdão, o nobre Ministro Flaquer Scartezzini, deu provimento ao recurso, em sessão de 18.8.1981, sob a ementa:

"Trabalho — Reclassificação — Isonomia salarial — Aplicação do Decreto-lei nº 1.445, de 1976

— A aplicação do art. 461 da CLT não encontra guarida para o caso das pretendentes à reclassificação.

— Tendo sido atingidos, antes de suas admissões, pelo Decreto-lei nº 1.445, de 1º de março de 1976, não têm condições de serem colocados na classificação pretendida.

— Recurso a que se dá provimento.

— Sentença reformada" (in *DJ* de 5 de fevereiro de 1982).

Ainda a Terceira Turma do TFR, julgando em 18.8.1981 o RO nº 5.182-RJ, recorrente Neide Maria Oliveira e outros e recorrido o Iapas, negou provimento ao recurso, publicando-se, em 16.2.1982, a ementa do acórdão, assim redigida pelo Ministro Flaquer Scartezzini:

"Direito do trabalho — Reclamação trabalhista — Diferença salarial

— Enfermeiras admitidas depois de editado o Decreto-lei nº 1.445/76, não podem pretender equiparação salarial a paradigmas admitidos antes da vigência do citado decreto-lei, posto que tal mandamento estabeleceu novas referências em substituição às anteriores faixas graduais de vencimentos para funcionários admitidos na sua vigência.

— Sentença mantida" (in *DJ* de 16 de dezembro de 1982).

Ao julgar o RO nº 5.302-SP, recorrentes Daise Ferraz de Arruda e outros, a Segunda Turma do TFR manteve, em sessão de 11 de setembro de 1981, a sentença favorável ao Iapas. O Ministro William Patterson, Relator, resumiu o acórdão na ementa:

"Equiparação salarial — Impossibilidade

A equiparação salarial de que fala o art. 461, da CLT, encontra obstáculos jurídicos na sua aplicação ao pessoal celetista do Serviço Público.

Os comandos legais que ditam o comportamento administrativo em matéria de política de pessoal impedem que haja oportunidade para aplicação daquele preceito. Demais disso, as próprias instituições privadas, às quais, especificamente, se dirige a norma, estão resguardadas dos seus efeitos quando possuem quadros de carreira. Com muito maior razão há de se entender à margem da aludida obrigação o Serviço Público, que se organiza, essencialmente, pela observância dos padrões legais.

Impedimento de ordem constitucional, a teor do princípio inscrito no parágrafo único, do art. 98, da Lei Fundamental.

Sentença confrimada" (in *DJ* de 12 de novembro de 1981).

Indicativos de que se mantém firme no Tribunal Federal de Recursos a jurisprudência prestigiando a orientação adotada pelo Dasp são, ainda, os arestos a seguir:

"Trabalho — Equiparação salarial — Concurso público para admissão ao cargo de enfermeiro

Embora as reclamantes e paradigmas tenham-se submetido ao mesmo concurso, estes foram admitidos anteriormente àquelas, com oportunidade para verificação de maior produtividade e de elevação de referência, em razão do Decreto-lei nº 1.445/76, após o qual foram admitidas as reclamantes.

Impossibilidade da pretendida equiparação salarial, visto tratar-se de pessoal organizado em carreira.

Sentença reformada" (RO nº 5.018-RS. Relator: Ministro Pereira de Paiva. Recorrente: Iapas. Recorridas: Nair Imelde Hendges e outras. Primeira Turma, 2.10.1981. Ac. pub. *DJ* de 18.2.1982).

"Trabalhista — Equiparação salarial — Empregados celetistas organizados em carreira — Impossibilidade

Inexistindo identidade absoluta entre a situação dos reclamantes e a do paradigma, impossível a equiparação salarial pretendida, nos termos do art. 461 da CLT, vez que a medida encontra obstáculos jurídicos na sua aplicação ao pessoal, organizado em carreira.

Sentença confirmada" (RO nº 5.730-RJ. Relator: Ministro Pereira de Paiva. Recorrentes: Sebastião José Dias e outros. Recorrida: União Federal. Primeira Turma, 23 de outubro de 1981. Ac. pub. *DJ* de 10 de dezembro de 1981).

"Reclamação trabalhista — Equiparação salarial — Quadro constituído em carreira

Embora as reclamantes e os paradigmas apontados tenham sido selecionados por meio de um único concurso, foram discriminados pela lei, em razão do momento em que foram contratados. Os primeiros, admitidos após a vigência do Decreto-lei nº 1.445, de 1976, não foram alcançados pela determinação de seu art. 5º, dirigida exclusivamente aos servidores já em atividade.

Além disso, a existência de quadro constituído em carreira torna inaplicável o instituto da equiparação salarial, nos termos do § 2º, do art. 461, da CLT.

Precedentes do Tribunal.

Recurso improvido" (RO nº 6.165-DF. Relator: Ministro Otto Rocha. Recorrentes: Danilo Piva e outros. Recorrida: União Federal. Primeira Turma, 4.5.1982. Ac. pub. *DJ* de 25.6.1982).

"Trabalho — Equiparação salarial

Embora a reclamante e paradigmas tenham-se submetido ao mesmo concurso, estes foram admitidos anteriormente àquela, com oportunidade para verificação de maior produtividade e de eleyação de referência, em razão do Decreto-lei nº 1.445/76, após o qual foi admitida a reclamante.

Impossibilidade da pretendida equiparação salarial, visto tratar-se de pessoal organizado em carreira.

Sentença confirmada" (RO nº 4.888-PR. Relator: Ministro Pereira de Paiva. Recorrente: Eliza Zarpellon Martin. Recorrida: União Federal. Primeira Turma, 11.6.1982. Ac. pub. *DJ* 12.8.1982).

"Trabalhista — Servidor concursado — Reclassificação — Equiparação salarial — Aplicação do Decreto-lei nº 1.445/76

— Técnicos de administração. Equiparação salarial entre concursados contratados antes e depois do Decreto-lei nº 1.445, de fevereiro de 1976.

— Uma vez que a própria lei escalonou referências salariais distintas, conforme a data da contratação — antes ou depois de 1º de março de 1976 —, legítima, portanto, a diferença de remuneração, o que torna incabível a equiparação salarial pleiteada, ainda mais quando o § 2º, do art. 461, da CLT, veta a sua aplicação aos servidores públicos.

— Honorários fixados em 10%.

— Recurso provido.

— Sentença reformada" (RO nº 5.482-BA. Relator: Ministro Flaquer Scartezzini. Recorrente: Iapas. Recorridos: Adoniram Minas Nova Soledade e outro. Terceira Turma, 22.6.1982. Ac. pub. *DJ* de 30.6.1982).

"Reclamação trabalhista — Equiparação salarial — Quadro constituído em carreira

Embora os reclamantes e os paradigmas apontados tenham sido selecionados por meio de um único concurso, foram discriminados

pela lei, em razão do momento em que foram contratados. Os primeiros admitidos após a vigência do Decreto-lei nº 1.445/76 não foram alcançados pela determinação de seu art. 5º, dirigida exclusivamente aos servidores já em atividade.

Além disso, a existência de quadro constituído em carreira torna inaplicável o instituto da equiparação salarial, nos termos do § 2º, do art. 461, da CLT.

Precedentes do Tribunal.

Recurso improvido" (RO nº 4.314-RJ. Relator: Ministro Otto Rocha. Recorrentes: Ana Maria Neves da Graça e outras. Recorrido: Iapas. Primeira Turma, 27.8.1982. Ac. pub. *DJ* de 7.10.1982).

"Trabalhista — Enquadramento — Enfermeira — Salário inicial

Assumindo os respectivos empregos no regime do Decreto-lei nº 1.445, de 1976, os servidores habilitados em concurso público para a categoria funcional de enfermeiro autárquico devem ser enquadrados na referência 33, correspondente à classe *A*.

A equiparação salarial de que fala o art. 461, da CLT, encontra obstáculos jurídicos na sua aplicação ao pessoal celetista do Serviço Público, por impedimento de ordem constitucional, a teor do princípio inscrito no parágrafo único, do art. 98, da Lei Fundamental.

Recurso provido. Reclamatório improcedente" (RO nº 5.580-MG. Relator: Ministro William Patterson. Recorrente: Iapas. Recorridos: Maria das Graças Oliveira e outros. Segunda Turma, 22.4.1983. Ac. pub. *DJ* de 26.5.1983).

"Reclamação trabalhista — Concursados — Plano de classificação de cargos

Embora os reclamantes e os paradigmas apontados tenham sido selecionados por meio de um único concurso, foram discriminados pela lei, em razão do momento em que foram contratados. Os primeiros admitidos após a vigência do Decreto-lei nº 1.445/76 não foram alcançados pela determinação de seu art. 5º, dirigida exclusivamente aos servidores já em atividade.

Além disso, a existência de quadro constituído em carreira torna inaplicável o instituto da equiparação salarial, nos termos do § 2º, do art. 461, da CLT.

Precedentes do Tribunal.

Recurso improvido" (RO nº 4.904-MG. Relator: Ministro Otto Rocha. Recorrentes: Carmem Gonçalves Teixeira e outras. Recorrido: Inamps. Primeira Turma, 20.5.1983. Ac. pub. *DJ* de 18.8.1983).

III

Apurou esta Consultoria-Geral que, ao ser apresentada a petição de fls. 1-7 dos autos, em 10 de janeiro de 1980, seis dentre seus nove signatários haviam já levado ao Poder Judiciário, reclamação trabalhista, julgada improcedente por sentença de 13 de novembro de 1979, do Dr. Juiz Federal da 8ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, da qual interpuseram recurso, pendente de julgamento no eg. Tribunal de Recursos.

A omissão dessa circunstância poderia ter acarretado que a Administração, se induzida a modificar o critério consubstanciado nos respectivos contratos de trabalho, desatendesse ao reflexo material da declaração do direito *in casu* pelo Poder Judiciário e, em qualquer hipótese, desse solução inoportuna e inadequada em relação àqueles peticionários, com o risco até de contrariar coisa julgada.

IV

Em conclusão, opinando pela manutenção do critério estabelecido pelo Dasp, quanto à matéria, no exercício de competência prevista pelo art. 115 do Decreto-lei nº 200, de 1967, e com abono da jurisprudência dominante do eg. Tribunal Federal de Recursos, ressalvo o respeito à coisa julgada, recomendando se aguarde decisão definitiva do Poder Judiciário em relação àqueles requerentes que são partes em processo *sub judice*.

Sub censura.

Brasília, 29 de novembro de 1983. — *Paulo Cesar Cataldo,* Consultor-Geral da República.